



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 2.437/2026
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

ANUNCIADO: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a convocar Psicólogo para regime suplementar de trabalho e dá outras providências”.

A comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vale Verde/RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

Isto posta, recomendamos o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.

É o PARECER.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2026.

Ver. ELÁRIO ROSA DA SILVA
Presidente

Ver. JORGE RIBEIRO
Relator
Ver. ROGER GRUNVALDT TOILLIER
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

COMISSÃO DE FINANÇAS
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº2.437/2026
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

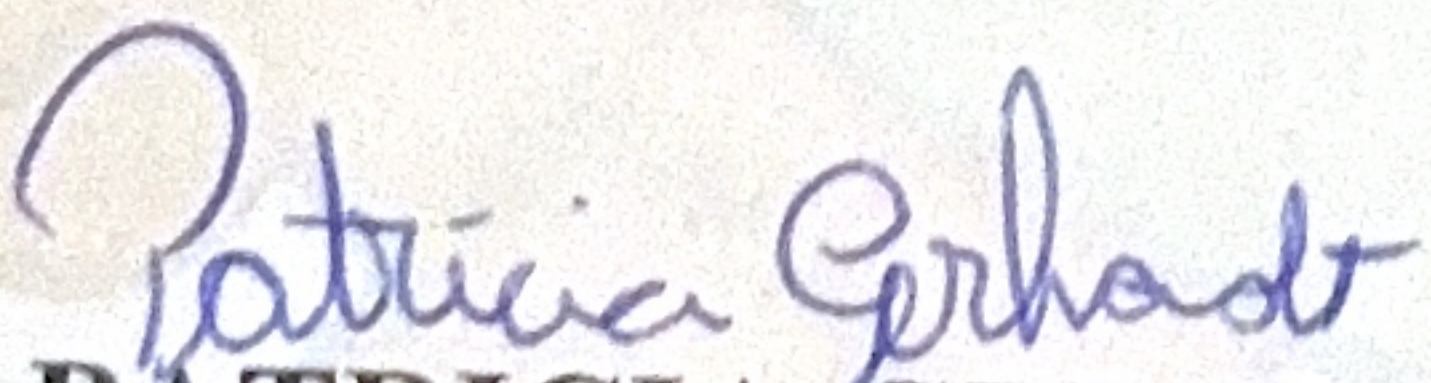
ENUNCIADO: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a convocar Psicólogo para regime suplementar de trabalho e dá outras providências"

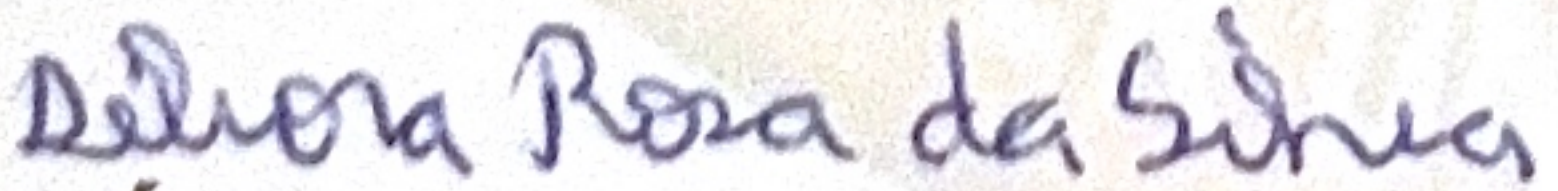
A comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vale Verde-RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

Isto posta recomendou o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.
É o PARECER.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2026.


Ver. PATRICIA GERHARD
Presidente


Ver. DÉBORA ROSA DA SILVA
Relator


Ver. TAITIANE TEIXEIRA
Membro

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE,
RS.

Parecer nº 035/2026

EMENTA

Projeto de Lei nº 2.437/2026. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo. Convocação de psicólogo para regime suplementar de trabalho. Ampliação de carga horária. Interesse público na área da saúde mental. Competência municipal (art. 30, I, da CF). Iniciativa privativa. Constitucionalidade e legalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.437/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a convocação de servidor público ocupante do cargo de psicólogo para o exercício em regime suplementar de trabalho, com ampliação da carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais.

Conforme se extrai da justificativa que acompanha a proposição, a medida tem por finalidade atender à crescente demanda na área da saúde mental no Município, especialmente para a manutenção e desenvolvimento do programa de oficinas terapêuticas, instrumento relevante no atendimento psicossocial da população.

A proposta observa, ainda, as disposições da Lei Municipal nº 1.188/2011, que disciplina o regime jurídico aplicável aos servidores municipais.

É o relatório.

II - PARECER JURÍDICO

A proposição em análise insere-se no âmbito da competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à organização e funcionamento dos serviços públicos e à gestão de seu quadro de pessoal.

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

A autorização para convocação de servidor para regime suplementar de trabalho, com
ampliação de carga horária, constitui medida de natureza administrativa, diretamente
relacionada à organização dos serviços públicos de saúde, não havendo, portanto, qualquer
extrapolação da competência municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria é de competência privativa
do Chefe do Poder Executivo, por envolver diretamente a gestão de pessoal, a organização
administrativa e o funcionamento dos serviços públicos. Tal entendimento encontra respaldo no
princípio da separação dos poderes, sendo vedada a ingerência do Legislativo na estrutura
administrativa do Executivo sem a devida iniciativa deste.

Sob o aspecto material, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico
vigente. A ampliação da carga horária de servidor público mediante convocação para regime
suplementar encontra respaldo na legislação municipal, especialmente na Lei nº 1.188/2011,
desde que observados os requisitos legais e o interesse público devidamente justificado.

A medida, ademais, revela-se alinhada aos princípios da Administração Pública
previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os princípios da eficiência e
da continuidade do serviço público, na medida em que busca suprir demanda crescente na
área da saúde mental, garantindo a adequada prestação do serviço à população.

Importa destacar que a atuação na área da saúde mental, por meio de programas
como oficinas terapêuticas, insere-se no âmbito das políticas públicas de saúde, cuja execução
é de responsabilidade comum dos entes federativos, conforme disposto nos arts. 23, inciso II, e
196 da Constituição Federal. Nesse contexto, a ampliação da carga horária de profissional
qualificado mostra-se medida adequada e proporcional para assegurar a efetividade do
atendimento.

Não se vislumbra, ainda, afronta a direitos dos servidores, uma vez que a convocação
para regime suplementar, em regra, possui caráter facultativo ou condicionado à previsão legal
e à concordância do servidor, além de implicar a devida contraprestação remuneratória
proporcional ao aumento da jornada.

No que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, verifica-se que o próprio
Projeto de Lei dispõe que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de
dotações específicas previstas no orçamento vigente. Tal previsão atende, em princípio, às
exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

no que concerne à necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas.

Com efeito, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem que a criação ou expansão de despesa deve estar acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento, notadamente a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual. A indicação de que as despesas serão suportadas por dotações já existentes reforça a presunção de adequação orçamentária da medida, afastando, em análise jurídica preliminar, eventual vício nesse aspecto.

De todo modo, cumpre salientar que a verificação concreta da suficiência das dotações e da compatibilidade com os limites de despesa com pessoal insere-se no âmbito da gestão administrativa e do controle contábil, não constituindo óbice à tramitação legislativa da matéria sob o enfoque estritamente jurídico.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que o Projeto de Lei nº 2.437/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, encontrando fundamento nos arts. 23, II, 30, I, 37, caput, e 196 da Constituição Federal, bem como na legislação municipal aplicável.

Registra-se, ainda, que a previsão de que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas indica, em princípio, a observância das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente quanto à necessidade de adequação orçamentária e financeira da medida.

Assim, manifesta-se pela regular tramitação da matéria, estando o projeto apto à apreciação e deliberação pelo Plenário, a quem compete a análise quanto à conveniência e oportunidade da proposição.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Vale Verde/RS, 01 de abril de 2026.

JESSICA SEFFRIN
DEBASTIANI

Assinado de forma digital por
JESSICA SEFFRIN DEBASTIANI
Dados: 2026.04.01 15:05:43
-03'00'

Jéssica Seffrin Debastiani

OAB/RS 112.101

Assessora Jurídica

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br